

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2001

(Apensados os Projetos de Lei nºs 1.671, de 2003; 2.394, de 2003; 3.325, de 2004; 3.736, de 2004; 4.249, de 2004, e 4.527, de 2004)

Dispõe sobre a concessão da meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Autor: Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA, tem por escopo a concessão de meia-entrada em eventos culturais aos profissionais do ensino.

Segundo o Autor, o “projeto de lei tem por objetivo tanto incentivar a participação dos professores em eventos culturais, como mecanismo de manter elevado o padrão de qualidade do ensino, quanto facilitar o acesso ao patrimônio cultural a uma classe de profissionais que, em que pese os esforços governamentais, ainda é reconhecidamente mal remunerada”.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.671, de 2003; 2.394, de 2003; 3.325, de 2004; 3.736, de 2004; 4.249, de 2004, e 4.527, de 2004, a seguir descritos:



50EBA32938

- **Projeto de Lei nº 1.671, de 2003**, de autoria do Deputado WALTER PINHEIRO, que “institui a meia-entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.”

- **Projeto de Lei nº 2.394, de 2003**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “dispõe sobre o direito à meia-entrada para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos pré-universitários e profissionalizantes, bem como para menores de dezoito anos, em casas de diversão, espetáculos, casas de exibição e similares das áreas de esporte, cultura e lazer em todo o Território Nacional, e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei nº 3.325, de 2004**, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.”

- **Projeto de Lei nº 3.736, de 2004**, de autoria do Deputado ANDERSON ADAUTO, que “cria a Carteira Cultural para pessoas com renda de até dois salários mínimos”.

- **Projeto de Lei nº 4.249, de 2004**, de autoria da Deputada MARINHA RAUPP, que “dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações em que especifica”.

- **Projeto de Lei nº 4.527, de 2004**, de autoria do Deputado CARLOS NADER, que “assegura aos Professores da Rede Pública de Ensino Médio, Fundamental e Superior a gratuidade para o ingresso em Espetáculos Culturais e dá outras providências”.



O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto principal, com Emenda, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 1.671, de 2003, 2.394, de 2003, 3.325, de 2004, 3.736, de 2004, 4.249, de 2004, 4.527, de 2004, 5.313, de 2005¹, apensados, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado ÁTILA LIRA que apresentou voto em separado contra o parecer da Deputada IARA BERNARDI, que passou a constituir voto em separado. O Deputado JOVINAL LUCAS JUNIOR apresentou voto em separado.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão às proposições sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, nos arts. 170 e 174, determina, *in verbis*:

¹ O Projeto de Lei nº 5.313, de 2005, foi desapensado posteriormente, segundo informação da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I- soberania nacional;

II- propriedade privada;

III- função social da propriedade;

IV- livre concorrência;

V- defesa do consumidor;

VI- defesa do meio ambiente;

VII- redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego;

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”



Depreende-se das normas constitucionais transcritas que, segundo o modelo capitalista de produção adotado pelo Constituinte, a regra é a da liberdade de iniciativa das pessoas físicas e jurídicas, sendo exceção a intervenção do Poder Público na economia.

A propósito, a lição do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS² merece ser lembrada sobre o tema:

“A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto, na determinação do que deve produzir, como produzir, e **por que preço vender**. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela” (destacamos)

Resta claro, portanto, que a intervenção estatal na economia, como atuação de exceção, só deve ser admitida nos exatos termos constitucionais ou de leis editadas à luz dos preceitos constitucionais, no sentido da fiscalização, incentivo ou planejamento indicativo da atividade econômica.

² Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1990, 7º vol., p. 17



A promoção e o incentivo à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer devem ser fomentados pelo Estado, desde que seja estabelecida alguma forma de contraprestação estatal, evitando-se que os agentes econômicos arquem com os custos da política estatal, sendo obrigados a cobrar preços diferenciados de determinadas categorias da população, em prejuízo da economia, e, portanto, da sociedade.

Nesse passo, há que se reconhecer que, dentre as proposições ora analisadas, tão-somente o Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, observa os princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria, eis que pretende inserir alteração na Lei nº 8.313, de 23.12.1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Tal Lei ratifica o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2.7.1986, passando a denominá-lo Fundo Nacional da Cultura – FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC. Não se trata, nesse caso, de interferência na atividade econômica, mas de atuação estatal em prol da educação e cultura.

Destarte, os demais Projetos e a Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, estão, a nosso sentir, eivados do vício insanável de inconstitucionalidade, sob o prisma material, eis que afrontam o princípio da livre iniciativa ao intervir na ordem econômica obrigando o particular a arcar com os custos da política que estabelece. Resta evidente que existem alternativas menos prejudiciais à economia e à sociedade, mais condizentes, portanto, com o princípio constitucional da proporcionalidade, para atingir os objetivos pretendidos por seus autores, como o Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, apensado.



Apenas a título de exemplo da necessidade previsão de contraprestação estatal nas intervenções na economia, impende lembrar o disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7.7.1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências. Tal dispositivo estabelece que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, apensado, não demandam correções, estando de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, com ressalva da falta de identificação do dispositivo alterado com as letras “NR”, entre parênteses, conforme determina o parágrafo único do art. 12, e da previsão, no art. 3º do Projeto, de cláusula de revogação genérica, o que é vedado pelo art. 9º da citada Lei Complementar.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido:

- a) da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.637, de 2001, principal, e 1.671, de 2003, 2.394, de 2003, 3.736, de 2004, 4.249, de 2004, e 4.527, de 2004, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado;
- b) da inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
- c) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.325, de 2004, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc



50EBA32938

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.325 DE 2004**
(Apensado ao Projeto de Lei nº 4.637, de 2001)

Altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se as letras NR, entre parênteses, ao final da alteração do art. 3º, constante do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator



50EBA32938

ArquivoTempV.doc



50EBA32938

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.325 DE 2004
(Apensado ao Projeto de Lei nº 4.637, de 2001)

Altera dispositivo na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator



50EBA32938

ArquivoTempV.doc



50EBA32938